



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Análise Administrativa

JOSÉ SOARES DE SOUSA

Classificação do Crédito:

***Artigo 83, inciso I da Lei
11.101/05***

Janeiro/2024



ANÁLISE DE CRÉDITO

FALÊNCIA

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

PROCESSO Nº 1009597-46.2017.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JOSÉ SOARES DE SOUSA
CPF/CNPJ	004.679.118-35

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 1.750,00	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 6.936,16	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processos nº 0012152-52.2019.5.15.0073



PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de inclusão de crédito oriundo de honorários advocatícios arbitrados na Reclamação Trabalhista nº 0012152-52.2019.5.15.0073.

Da análise dos documentos apresentados pela credora, constatou-se que a certidão de crédito no valor de R\$ 6.936,16, está devidamente atualizada até a data de decretação da falência, conforme excerto abaixo:

N.º Processo	Valor Base	Data Base	Admissão	Demissão
0012152-52.2019.5.15.0073	R\$ 6.936,16	29/10/2019	17/01/2014	14/07/2019

Desse modo, verifica-se que o crédito homologado na Justiça do Trabalho já está em consonância ao que determina a legislação falimentar, em seu artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, razão pela qual não se mostra necessária qualquer adequação contábil a ensejar modificação do valor listado em favor da credora.

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

Além disso, necessário salientar que o habilitante já possuía o crédito no importe de R\$ 1.750,02 relacionado em seu favor junto à Classe Concursal 83, inc. I – Trabalhista, cuja origem é de honorários advocatícios arbitrados em Reclamações Trabalhistas diferentes daquelas objeto do presente pedido de habilitação.



Por esse motivo, o crédito ora reconhecido deve ser somado àquele anteriormente relacionado em seu favor, de modo que o crédito será retificado para contemplar o valor total devido ao credor, relativamente a todos os processos em que atuou.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entende pela retificação do valor listado em favor do credor, para que conste o importe de R\$ 8.686,18 a ser mantido na Classe Concursal Trabalhista nos termos do artigo 83, inc. I da Lei 11.101/2005, em favor de JOSÉ SOARES DE SOUSA.

Titular do Crédito: JOSÉ SOARES DE SOUSA

Classificação do Crédito: Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.686,18

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

OAB/SP 183.917